

PROJETO DE LEI

Nº 161/2015

Veto T. Nº 61/16

AUTÓGRAFO Nº 17/2016

LEI Nº 11.436



SECRETARIA

Autoria: LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Assunto: Dispõe sobre a instalação de Caixas Postais Comunitárias no Município de Sorocaba/SP e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI N.º

161 /2015

Dispõe sobre a instalação de Caixas Postais Comunitárias no Município de Sorocaba/SP e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Com o intuito de propiciar os serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos à toda população situada no Município de Sorocaba, ficam criadas as Caixas Postais Comunitárias nos locais onde não existam agências ou serviços regulares de correio.

Parágrafo Único Regularizando-se a entrega de correspondências nos locais onde forem instaladas as Caixas Postais Comunitárias, estas serão automaticamente desativadas.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 07 de Agosto de 2015.

Pr. LUIS SANTOS
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

-10-A90-2015-10153-148064-1/4





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição visa garantir o direito de correspondência à população sorocabana como um todo, especialmente aqueles que moram em regiões mais afastadas, onde não chegam os serviços de Correio.

Determina a Lei N. 6.538 de 22 de Junho de 1.978, que dispõe sobre os Serviços Postais:

Art. 4º - É reconhecido a todos o direito de haver a prestação do serviço postal e do serviço de telegrama, observadas as disposições legais e regulamentares.

Infelizmente, Bairros como Jardim dos Pássaros, Jardim das Azaléias, Jardim Topázio (Aparecidinha), Jardim Eliana (Cajuru) e demais Bairros e Ruas não regularizados de Sorocaba, são alguns dos locais de Sorocaba que atualmente não recebem devidamente suas correspondências.

Cidades como Santos (Lei N.º 2.333, de 04 de Outubro de 2005), São Roque, Araçoiaba da Serra, Porto Feliz são exemplos de cidades que implantaram este sistema que muito tem contribuído para que o direito à correspondência seja exercido de forma mais igualitária e qualitativa.

A instalação das caixas postais comunitárias em estabelecimentos públicos ou privados, proporcionará maior qualidade de vida e comodidade aos moradores no recebimento de suas correspondências, uma vez que sofrem com o isolamento, ao não receber regularmente avisos, contas, faturas, informativos, entre outros serviços em suas residências.

Em garantia e defesa do direito ao recebimento de correspondência, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

S/S., 07 de Agosto de 2015.

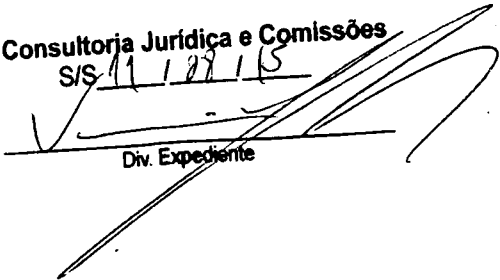
Pr. LUIS SANTOS
Vereador



034

Recebido na Div. Expediente
10 de agosto de 15

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 11/28/15


Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

11 / 08 / 2015

Almeida



Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:

P 1 5 4 1 2 3 8 4 7 / 1 6 8 5

Tipo de Proposição:

Projeto de Lei

Autor:

Pr. Luis Santos

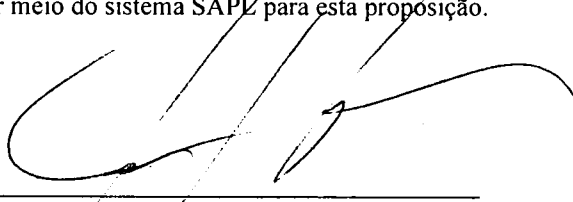
Data de Envio:

10/08/2015

Descrição:

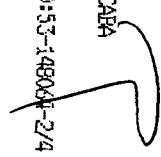
Dispõe sobre instalação de Caixas Postais Comunitárias no Município de Sorocaba

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



Pr. Luis Santos

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-10-Ago-2015-10:53:49004-2/4





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 161/2015

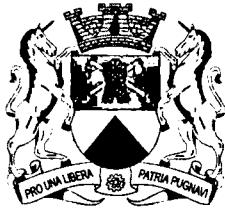
Luis Santos Pereira Filho.

A autoria da presente Proposição é do Vereador

Trata-se de PL que dispõe sobre a instalação de Caixas Postais Comunitárias no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Com o intuito de proporcionar os serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos à toda população situada no Município, ficam criadas as Caixas Postais Comunitárias nos locais onde existam agências ou serviços regulares de correio. Regularizando-se a entrega de correspondência nos locais onde forem instaladas as Caixas Postais Comunitárias, estas serão automaticamente desativadas (Art. 1º) cláusula de despesa (Art. 2º) vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

A presente Proposição visa normatizar sobre a instalação de Caixas Postais Comunitárias no Município, este PL está sob o manto da inconstitucionalidade, pois, face aos ditames constitucionais o serviço postal trata-se de um serviço público de monopólio da União, *in verbis*:

Art. 21. Compete a União:

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

Destaca-se, ainda, que a Constituição da República, nos termos infra, estabelece que compete privativamente a União legislar sobre serviço postal, sendo assim, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal, não tem competência para legislar sobre o serviço postal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

V - serviço postal;

Face a competência exclusiva da União para normatizar sobre o serviço postal, O Ministério do Estado das Comunicações expediu Portaria, a qual segue abaixo descrita, regulamentando a instituição do Serviço de Caixa Postal Comunitário para todo o território brasileiro:

Portaria nº 141, de 28 de abril de 1998

O Ministro de Estado das Comunicações, Interino, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, Parágrafo único, incisos I, II e IV, da Constituição Federal, resolve:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

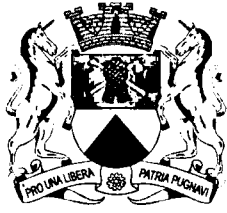
Art. 1º Instituir o Serviço de Caixa Postal Comunitária - CPC, a ser prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, de acordo com os princípios gerais definidos nesta Portaria e normas específicas pertinentes.

Art. 2º O Serviço de Caixa Postal Comunitária - CPC caracteriza-se como uma modalidade de distribuição de mensagens telemáticas e objetos de correspondência, realizada pelo depósito em Caixas Postais Comunitárias instaladas pela ECT em comunidades previamente definidas, a partir de critérios técnicos regulados nesta Portaria e nas normas técnicas próprias.

Art. 3º O Serviço de Caixa Postal Comunitária - CPC efetivar-se-á mediante a instalação de Módulo de Caixas Postais Comunitárias - MCPC. Parágrafo único. O Módulo de Caixas Postais Comunitárias - MCPC é um equipamento postal, que se constitui de receptáculos a serem utilizados pelos destinatários, individualmente ou de forma compartilhada.

Art. 4º São considerados requisitos prévios para a implantação do Serviço:

I - inexistência de distribuição postal domiciliar regular ou existência de distribuição com frequência irregular, motivadas pela falta de estrutura urbana mínima para a realização do Serviço, tais como arruamento planejado, denominação dos logradouros e numeração regular;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

II - existência na comunidade de entidade que assegure espaço físico adequado e se responsabilize pela administração e manutenção do Módulo de Caixas Postais Comunitárias; e

III - existência de população superior a quinhentos habitantes, concentrados em um raio de três quilômetros, em caso de comunidades rurais; ou em um raio de quinhentos metros, em caso de comunidades localizadas em área urbana.

Art. 5º Para a prestação do Serviço de CPC cabe à ECT:

I - indicar pessoa jurídica que atuará como responsável pela administração e manutenção dos Módulos de Caixas Postais Comunitárias, perante os moradores da área contemplada;

II - providenciar Termo de Compromisso a ser assinado entre as partes;

III - instalar os Módulos e fornecer, gratuitamente, o primeiro conjunto de chaves;

IV - realizar a distribuição de mensagens telemáticas e objetos de correspondência com frequência regular mínima de duas vezes por semana; e

V - adotar outras medidas de cunho técnico/operacional para viabilizar o funcionamento do serviço.

Art. 6º Os beneficiários do Serviço de Caixa Postal Comunitária - CPC serão representados por entidade, a quem caberá:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

I - assinar Termo de Compromisso com a ECT, objetivando à operacionalização do Serviço, bem como cumprir fielmente todos os procedimentos ali indicados;

II - disponibilizar, sem ônus para a ECT, o espaço físico necessário à instalação do Módulo de Caixas Postais Comunitárias - MCPC;

III - garantir a segurança física dos Módulos e a proteção contra intempéries;

IV - zelar pela segurança e pelo sigilo das correspondências distribuídas nas CPC;

V - ceder aos beneficiários, gratuitamente, o direito de uso da CPC e a respectiva primeira chave, mediante a assinatura de Termo de Cessão;

VI - manter atualizadas as informações cadastrais básicas dos usuários e interessados;

VII - zelar pela correta utilização da Caixa Postal Comunitária, vedados outros fins que não o de recebimento de mensagens telemáticas e objetos de correspondência; e

VIII - cooperar com os agentes da ECT na operacionalização da CPC.

Art. 7º O plano de implantação do Serviço de Caixas Postais Comunitárias - CPC obedecerá ao Cronograma e Metas seguintes:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

I - 1ª Fase: compreende a instalação de Módulos de CPC nas regiões metropolitanas das capitais, até 31 de dezembro de 1998; e

II - 2ª Fase: consiste na instalação de Módulos de CPC nas demais regiões inclusive nas áreas rurais, até 31 de dezembro de 1999.

§ 1º A ECT deve submeter à Secretaria de Serviços Postais cronogramas detalhados de implantação dos Módulos de CPC, para cada uma das fases definidas nesta Portaria, nos seguintes prazos:

I - 1ª Fase: até 15 dias após a publicação da presente Portaria.

II - 2ª Fase: até 30 de agosto de 1998. § 2º O conceito de Região Metropolitana adotado na presente Portaria é aquele definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 8º A ECT cadastrará as comunidades interessadas no CPC, observadas as condições definidas nesta Portaria.

Art. 9º Cabe à Secretaria de Serviços Postais do Ministério das Comunicações acompanhar, controlar e fiscalizar o processo de implantação e implementação do Serviço instituído por esta Portaria. Parágrafo único. A ECT deve informar, mensalmente, à Secretaria de Serviços Postais, o andamento do cadastramento e da prestação do Serviço de Caixa Postal Comunitária até a conclusão do plano de implantação de que trata o art. 7º desta Portaria.

Art. 10. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUAREZ QUADROS DO NASCIMENTO D.O.U. 28/04/1998.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto, conclui-se pela
inconstitucionalidade deste Projeto de Lei, que dispõe sobre a instalação de Caixas
Postais Comunitárias no Município, pois, conforme estabelece o art. 22, V, Constituição da
República, compete privativamente (exclusivamente) a União legislar sobre serviço postal.

É o parecer.

Sorocaba, 14 de agosto de 2015.

MARCOS MACIEL PÉREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

Portaria nº 141, de 27 de abril de 1998

 Imprimir

Criado em Segunda, 27 Abril 1998 00:00 | Última atualização em Segunda, 29 Outubro 2012 11:46

Institui o serviço de Caixa Postal Comunitária - CPC, a ser prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, Interino, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, Parágrafo único, incisos I, II e IV, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Instituir o Serviço de Caixa Postal Comunitária - CPC, a ser prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, de acordo com os princípios gerais definidos nesta Portaria e normas específicas pertinentes.

Art. 2º O Serviço de Caixa Postal Comunitária - CPC caracteriza-se como uma modalidade de distribuição de mensagens telemáticas e objetos de correspondência, realizada pelo depósito em Caixas Postais Comunitárias instaladas pela ECT em comunidades previamente definidas, a partir de critérios técnicos regulados nesta Portaria e nas normas técnicas próprias.

Art. 3º O Serviço de Caixa Postal Comunitária - CPC efetivar-se-á mediante a instalação de Módulo de Caixas Postais Comunitárias - MCPC.

Parágrafo único. O Módulo de Caixas Postais Comunitárias - MCPC é um equipamento postal, que se constitui de receptáculos a serem utilizados pelos destinatários, individualmente ou de forma compartilhada.

Art. 4º São considerados requisitos prévios para a implantação do Serviço:

I - inexistência de distribuição postal domiciliária regular ou existência de distribuição com frequência irregular, motivadas pela falta de estrutura urbana mínima para a realização do Serviço, tais como arruamento planejado, denominação dos logradouros e numeração regular;

II - existência na comunidade de entidade que assegure espaço físico adequado e se responsabilize pela administração e manutenção do Módulo de Caixas Postais Comunitárias; e

III - existência de população superior a quinhentos habitantes, concentrados em um raio de três quilômetros, em caso de comunidades rurais; ou em um raio de quinhentos metros, em caso de comunidades localizadas em área urbana.

Art. 5º Para a prestação do Serviço de CPC cabe à ECT:

I - indicar pessoa jurídica que atuará como responsável pela administração e manutenção dos Módulos de Caixas Postais Comunitárias, perante os moradores da área contemplada;

II - providenciar Termo de Compromisso a ser assinado entre as partes;

III - instalar os Módulos e fornecer, gratuitamente, o primeiro conjunto de chaves;

IV - realizar a distribuição de mensagens telemáticas e objetos de correspondência com frequência regular mínima de duas vezes por semana; e

V - adotar outras medidas de cunho técnico/operacional para viabilizar o funcionamento do serviço.

Art. 6º Os beneficiários do Serviço de Caixa Postal Comunitária - CPC serão representados por entidade, a quem caberá:

I - assinar Termo de Compromisso com a ECT, objetivando à operacionalização do Serviço, bem como cumprir fielmente todos os procedimentos ali indicados;

II - disponibilizar, sem ônus para a ECT, o espaço físico necessário à instalação do Módulo de Caixas Postais Comunitárias - MCPC;

III - garantir a segurança física dos Módulos e a proteção contra intempéries;

IV - zelar pela segurança e pelo sigilo das correspondências distribuídas nas CPC; V - ceder aos beneficiários, gratuitamente, o direito de uso da CPC e a respectiva primeira chave, mediante a assinatura de Termo de Cessão;

VI - manter atualizadas as informações cadastrais básicas dos usuários e interessados; VII - zelar pela correta utilização da Caixa Postal Comunitária, vedados outros fins que não o de recebimento de mensagens telemáticas e objetos de correspondência; e

VIII - cooperar com os agentes da ECT na operacionalização da CPC.

Art. 7º O plano de implantação do Serviço de Caixas Postais Comunitárias - CPC obedecerá ao Cronograma e Metas seguintes:

I - 1ª Fase: compreende a instalação de Módulos de CPC nas regiões metropolitanas das capitais, até 31 de dezembro de 1998; e

II - 2ª Fase: consiste na instalação de Módulos de CPC nas demais regiões inclusive nas áreas rurais, até 31 de dezembro de 1999.

§ 1º A ECT deve submeter à Secretaria de Serviços Postais cronogramas detalhados de implantação dos Módulos de CPC, para cada uma das fases definidas nesta Portaria, nos seguintes prazos:

I - 1ª Fase: até 15 dias após a publicação da presente Portaria. II - 2ª Fase: até 30 de agosto de 1998.

§ 2º O conceito de Região Metropolitana adotado na presente Portaria é aquele definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 8º A ECT cadastrará as comunidades interessadas no CPC, observadas as condições definidas nesta Portaria.

Art. 9º Cabe à Secretaria de Serviços Postais do Ministério das Comunicações acompanhar, controlar e fiscalizar o processo de implantação e implementação do Serviço instituído por esta Portaria.

Parágrafo único. A ECT deve informar, mensalmente, à Secretaria de Serviços Postais, o andamento do cadastramento e da prestação do Serviço de Caixa Postal Comunitária até a conclusão do plano de implantação de que trata o art. 7º desta Portaria.

Art. 10. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. JUAREZ QUADROS DO NASCIMENTO
D.O.U. 28/04/1998



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 161/2015, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a instalação de Caixas Postais Comunitárias no Município de Sorocaba/SP e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Jessé Loures de Moraes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 24 de agosto de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Jessé Loures de Moraes

PL nº 161/2015

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que "*Dispõe sobre a instalação de Caixas Postais Comunitárias no Município de Sorocaba/SP e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela sua inconstitucionalidade (fls. 05/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, tendo em vista o disposto no art. 57 do Regimento Interno¹, bem como observando a relevância da matéria, encaminhamos a proposição à oitiva do Sr. Prefeito para análise da possibilidade de implementação do conteúdo da proposição no Município.

S/C., 3 de setembro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

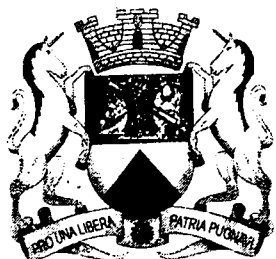
JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro-Relator

¹ Art. 57. A Comissão de Justiça, por deliberação da maioria de seus membros, poderá solicitar informações do Executivo sobre Projetos de Lei que estejam pendentes de parecer, hipótese em que, após o recebimento da resposta do Executivo, será juntado parecer das Comissões Competentes e a proposição será incluída na Ordem do Dia para a sua discussão e votação.

§1º O Autor da proposição também poderá solicitar que seja ouvido o Prefeito, hipótese em que o Presidente submeterá esse pedido de oitiva à discussão e votação antes do mérito, ressalvada sempre a preferência de apreciação do parecer da Comissão de Justiça.

§2º A resposta da audiência do Executivo deverá ser enviada à Câmara no prazo previsto no art. 61, inciso XIV da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0754

Sorocaba, 08 de setembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, encaminhamos xerocópia do Projeto de Lei nº 161/2015, do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a instalação de Caixas Postais Comunitárias no Município de Sorocaba/SP e dá outras providências, para manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-



SEG- OF- 727/2015

Sorocaba, 9 de outubro de 2015

Senhor Presidente,

J. AO PROJETO
EM 16 OUT. 2015
GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 0754, datado de 8/9/2015, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 161/2015, de autoria do nobre Vereador LUIS SANTOS PEREIRA FILHO, que dispõe sobre a instalação de Caixas Postais Comunitárias no Município de Sorocaba.

Com relação ao Projeto de Lei, informamos que a intenção do referido PL é louvável, mas além do vício de Iniciativa aduz-se o vão de competência, adstrita à versão.

A Portaria nº 141/98, dos Correios, anexa, atende, s.m.j. o pretendido.



O Município pode apurar a viabilização facultando a interlocução, se necessário.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


João Leandro da Costa Filho
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Excelentíssimo Senhor
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA-SP


Recebi, 16/10/15


Portaria nº 141, de 27 de abril de 1998


 [Imprimir](#)

Criado em Segunda, 27 Abril 1998 00:00 | Última atualização em Segunda, 29 Outubro 2012 11:46

Institui o serviço de Caixa Postal Comunitária - CPC, a ser prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, Interino, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, Parágrafo único, incisos I, II e IV, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Instituir o Serviço de Caixa Postal Comunitária - CPC, a ser prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, de acordo com os princípios gerais definidos nesta Portaria e normas específicas pertinentes.


 Art. 2º O Serviço de Caixa Postal Comunitária - CPC caracteriza-se como uma modalidade de distribuição de mensagens telemáticas e objetos de correspondência, realizada pelo depósito em Caixas Postais Comunitárias instaladas pela ECT em comunidades previamente definidas, a partir de critérios técnicos regulados nesta Portaria e nas normas técnicas próprias.

Art. 3º O Serviço de Caixa Postal Comunitária - CPC efetivar-se-á mediante a instalação de Módulo de Caixas Postais Comunitárias - MCPC.

Parágrafo único. O Módulo de Caixas Postais Comunitárias - MCPC é um equipamento postal, que se constitui de receptáculos a serem utilizados pelos destinatários, individualmente ou de forma compartilhada.

Art. 4º São considerados requisitos prévios para a implantação do Serviço:

I - inexistência de distribuição postal domiciliária regular ou existência de distribuição com frequência irregular, motivadas pela falta de estrutura urbana mínima para a realização do Serviço, tais como arruamento planejado, denominação dos logradouros e numeração regular;

 II - existência na comunidade de entidade que assegure espaço físico adequado e se responsabilize pela administração e manutenção do Módulo de Caixas Postais Comunitárias; e

III - existência de população superior a quinhentos habitantes, concentrados em um raio de três quilômetros, em caso de comunidades rurais; ou em um raio de quinhentos metros, em caso de comunidades localizadas em área urbana.

Art. 5º Para a prestação do Serviço de CPC cabe à ECT:

I - indicar pessoa jurídica que atuará como responsável pela administração e manutenção dos Módulos de Caixas Postais Comunitárias, perante os moradores da área contemplada;

II - providenciar Termo de Compromisso a ser assinado entre as partes;

III - instalar os Módulos e fornecer, gratuitamente, o primeiro conjunto de chaves;

IV - realizar a distribuição de mensagens telemáticas e objetos de correspondência com frequência regular mínima de duas vezes por semana; e

- adotar outras medidas de cunho técnico/operacional para viabilizar o funcionamento do serviço.

Art. 6º Os beneficiários do Serviço de Caixa Postal Comunitária - CPC serão representados por entidade, a quem caberá:

I - assinar Termo de Compromisso com a ECT, objetivando a operacionalização do Serviço, bem como cumprir fielmente todos os procedimentos ali indicados;

II - disponibilizar, sem ônus para a ECT, o espaço físico necessário à instalação do Módulo de Caixas Postais Comunitárias - MCPC;

III - garantir a segurança física dos Módulos e a proteção contra intempéries;

IV - zelar pela segurança e pelo sigilo das correspondências distribuídas nas CPC; V - ceder aos beneficiários, gratuitamente, o direito de uso da CPC e a respectiva primeira chave, mediante a assinatura de Termo de Cessão;

VI - manter atualizadas as informações cadastrais básicas dos usuários e interessados; VII - zelar pela correta utilização da Caixa Postal Comunitária, vedados outros fins que não o de recebimento de mensagens telemáticas e objetos de correspondência; e

VIII - cooperar com os agentes da ECT na operacionalização da CPC.

Art. 7º O plano de implantação do Serviço de Caixas Postais Comunitárias - CPC obedecerá ao Cronograma e Metas seguintes:

I - 1ª Fase: compreende a instalação de Módulos de CPC nas regiões metropolitanas das capitais, até 31 de dezembro de 1998; e

II - 2ª Fase: consiste na instalação de Módulos de CPC nas demais regiões inclusive nas áreas rurais, até 31 de dezembro de 1999.

§ 1º A ECT deve submeter à Secretaria de Serviços Postais cronogramas detalhados de implantação dos Módulos de CPC, para cada uma das fases definidas nesta Portaria, nos seguintes prazos:

I - 1ª Fase: até 15 dias após a publicação da presente Portaria. II - 2ª Fase: até 30 de agosto de 1998.

§ 2º O conceito de Região Metropolitana adotado na presente Portaria é aquele definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 8º A ECT cadastrará as comunidades interessadas no CPC, observadas as condições definidas nesta Portaria.

Art. 9º Cabe à Secretaria de Serviços Postais do Ministério das Comunicações acompanhar, controlar e fiscalizar o processo de implantação e implementação do Serviço instituído por esta Portaria.

Parágrafo único. A ECT deve informar, mensalmente, à Secretaria de Serviços Postais, o andamento do cadastramento e da prestação do Serviço de Caixa Postal Comunitária até a conclusão do plano de implantação de que trata o art. 7º desta Portaria.

Art. 10. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. JUAREZ QUADROS DO NASCIMENTO
D.O.U. 28/04/1998



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes
PL 161/2015

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que "Dispõe sobre a instalação de Caixas Postais Comunitárias no Município de Sorocaba/SP e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade da proposição (fls. 05/11).

Conforme opinado pela Comissão de Justiça de 2015 (fl. 15), a presente proposição foi encaminhada para a oitiva do Senhor Prefeito Municipal, o qual se manifestou pela sua inconstitucionalidade, comprometendo-se a viabilizar interlocução, se necessário (fl. 17).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Verifica-se que as ações pretendidas, visando normatizar a instalação de Caixas Postais Comunitárias no município, ferem a competência privativa da União sobre serviço postal, tanto na execução deste serviço público (Art. 21, X da Constituição Federal) como em matéria legislativa (Art. 22, V do mesmo diploma), além do estabelecido na portaria 141/1998 do Ministério de Estado das Comunicações que regula a matéria.

Ante o exposto, o Projeto de Lei padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 03 de março de 2016.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente


FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro-Relator



20v

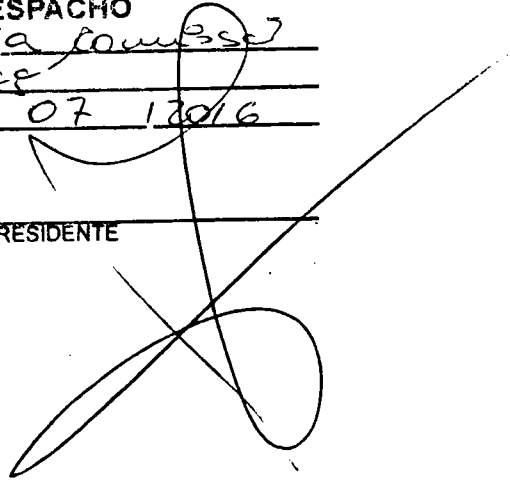
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA SO. 43/2016
DESPACHO

Benedoia Louisse

de Justiça

EM 12 1 07 2016

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending upwards into the date line. The signature is highly cursive and loops around the date.



COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes

PL 161/2015

REENVIADO EM 12/07/2016

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que "Dispõe sobre a instalação de Caixas Postais Comunitárias no Município de Sorocaba/SP e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade da proposição (fls. 05/11).

Conforme opinado pela Comissão de Justiça de 2015 (fls. 15), a presente proposição foi encaminhada para a oitiva do Senhor Prefeito Municipal, o qual se manifestou pela sua inconstitucionalidade, comprometendo-se a viabilizar interlocução, se necessário (fls. 17).

Na sequência de sua tramitação legislativa, a proposição foi encaminhada a esta Comissão de Justiça, que se manifestou opinando também pela sua inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa (fls. 20).

Após tais manifestações a proposição foi incluída na Ordem do Dia da Sessão Ordinária nº 43/2016, na qual o seu Autor solicitou o reenvio à Comissão de Justiça para análise da matéria (fls. 20v).

Com efeito, constatamos que não há fatos novos e nem alterações legislativas que justifiquem a mudança do nosso posicionamento exarado no parecer de fls. 20.

Ante o exposto, mantemos o entendimento de que Projeto de Lei padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que fere a competência privativa da União sobre serviço postal, tanto na execução deste serviço público (Art. 21, X da CF) como em matéria legislativa (Art. 22, V da CF), além do estabelecido na portaria 141/1998 do Ministério de Estado das Comunicações que regula a matéria.

S/C., 11 de agosto de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

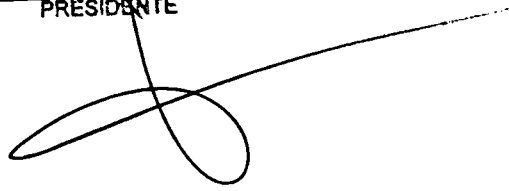
JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro-Relator

214

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA SO. 52/2016
DESPACHO

~~Exatado o parecer de comiss-~~
~~ão de festejos / cultura e recreação~~
EM 25 08 / 2016

PRESIDENTE





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

22

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 161/2015, do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a instalação de Caixas Postais Comunitárias no Município de Sorocaba/SP e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 29 de agosto de 2016.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

RODRIGO MAGANHATO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

23

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 161/2015, do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a instalação de Caixas Postais Comunitárias no Município de Sorocaba/SP e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 29 de agosto de 2016.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Presidente

man. justiça em plenário


FRANCISCO MOKO YABIKU

Membro


RODRIGO MAGANHATO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

24

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: Projeto de Lei nº 161/2015, do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a instalação de Caixas Postais Comunitárias no Município de Sorocaba/SP e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 29 de agosto de 2016.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente


VALDECIR MOREIRA DA SILVA
Membro


WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro

1ª DISCUSSÃO

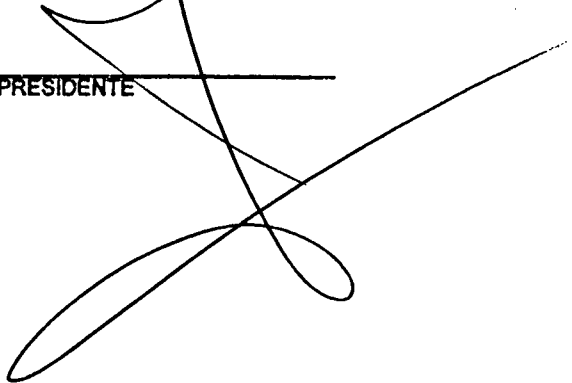
SO.55/2016

APROVADO

REJEITADO

EM 06 / 09 / 2016

PRESIDENTE



2ª DISCUSSÃO

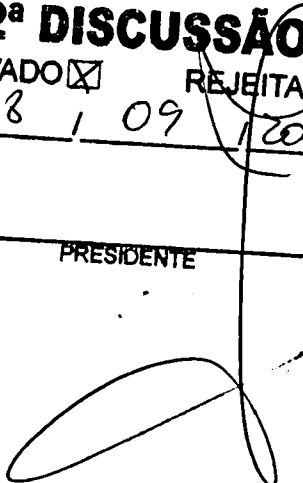
SO.56/2016

APROVADO

REJEITADO

EM 08 / 09 / 2016

PRESIDENTE





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

25

0701

Sorocaba, 8 de setembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 169/2016 ao Projeto de Lei nº 229/2015;
- Autógrafo nº 170/2016 ao Projeto de Lei nº 203/2016;
- Autógrafo nº 171/2016 ao Projeto de Lei nº 161/2015;
- Autógrafo nº 172/2016 ao Projeto de Lei nº 199/2016;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Rosa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 171/2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2016

Dispõe sobre a instalação de Caixas Postais Comunitárias no município de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 161/2015, DO EDIL LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Com o intuito de propiciar os serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos à toda população situada no município de Sorocaba, ficam criadas as Caixas Postais Comunitárias nos locais onde não existam agências ou serviços regulares de correio.

Parágrafo único. Regularizando-se a entrega de correspondências nos locais onde forem instaladas as Caixas Postais Comunitárias, estas serão automaticamente desativadas.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 29 de setembro de 2016.

VETO Nº 61 /2016
Processo nº 25.372/2016

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM
30 SET. 2016

JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Com fulcro nas disposições constantes do inciso V, do artigo 61, combinado com os parágrafos do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, vimos à presença de Vossa Excelência e Nobres Pares para apresentar as razões de Veto Total ao Autógrafo nº 171/2016, referente ao Projeto de Lei nº 161/2015.

Em que pese a nobre e relevante intenção contida no Projeto de Lei, consideramos, com o devido respeito, que está eivado de vício de inconstitucionalidade, pelo que deve ser vetado integralmente.

Da Ofensa ao Princípio do Pacto Federativo

A norma decorrente do PL nº 161/2015, que trata de prestação de serviços postais, padece de vício de inconstitucionalidade por contrariar diretamente os termos do artigo 21, inc. X, e do artigo 22, inc. V, da Constituição Federal, que atribui a competência legiferante sobre serviço postal à União.

Art. 21. Compete à União:

(...)

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

V - serviço postal;

Invadindo competência legislativa da União, a Lei Municipal ofende o Princípio do Pacto Federativo, previsto no artigo 1º, da Constituição Federal de 1988, princípio fundamental de importância tão augusta que foi elevado a cláusula pétrea (artigo 60, §4º, inc. I, da CF/88).

A norma local ofende, nos mesmos termos, o artigo 1º, da Constituição do Estado de São Paulo.

Ofendendo princípios fundamentais, por claro que a norma perpetra ofensa aos termos do artigo 144, da Constituição do Estado de São Paulo.

Da Ofensa ao Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes

A pretendida criação das Caixas Postais Comunitárias imputaria a prestação de serviços à Administração Pública Municipal, de competência exclusiva do Poder Executivo.

Por isso, tem-se claro que se dá, aqui, interferência entre os poderes, pelo que ofende diretamente os termos do artigo 5º, da Constituição do Estado de São Paulo, que prevê o princípio da independência e harmonia dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário (“São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”).

Ainda, cabe exclusivamente ao Prefeito deflagrar processo legislativo afeto a normas que imputem ao Poder Executivo ônus e obrigações administrativas, pois diz respeito à sua atribuição essencial, qual seja, administração da “res” pública (art. 84, inc. II, da Constituição da República, e artigo 47, inc. II, da Constituição do Estado de São Paulo).



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 61 /2016 – fls. 2.

Ainda, há que se salientar, o Projeto de Lei representa a criação de despesas sem, porém, fazer indicar as respectivas receitas para lhe fazer frente, incidindo frontal e diretamente em ofensa ao artigo 25, da Constituição do Estado de São Paulo.

Da Conclusão

Do exposto, e considerando todo o justificado, não nos resta outra alternativa senão a oposição de Veto Total ao Autógrafo nº 171/2016, referente ao Projeto de Lei nº 161/2015, por conter os insanáveis vícios de inconstitucionalidade acima referidos.

Sendo só para o momento, reiteramos a Vossa Excelência e Nobres Pares protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANUNZIO
Prefeito Municipal

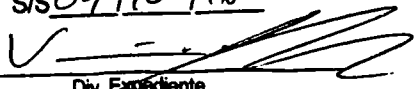
CÂMERA MUN. DE SOROCABA DATA: 29/09/2016 HORR: 14:55 PROT: 159026 UTR: 02/04

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 61 /2016 Aut. 171/2016 e PL 161/2015

281

Recebido na Div. Expediente:
29 de setembro de 16

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 04110 116



Div. Expediente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes

VETO TOTAL Nº 61/2016

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o Regimento Interno desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 61/2016 ao Projeto de Lei nº 161/2015 (AUTÓGRAFO 171/2016), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 161/2015, de autoria do EDIL LUIS SANTOS PEREIRA FILHO, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional por vício de iniciativa, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, § 1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Dessa forma, sob o aspecto legal nada a opor quanto à tramitação do VETO TOTAL Nº 61/2016 aposto pelo Chefe do Executivo, que será submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e só poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

S/C., 04 de outubro de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro-Relator

VETO 50.66/2016

ACEITO REJEITADO

EM 13 / 10 / 2016

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the signature line and extends upwards into the date field.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : VETO TOTAL 61-2016 AO PL 161-2015

Reunião : SO 66/2016
Data : 13/10/2016 - 11:03:42 às 11:07:57
Tipo : Nominal
Turno : Veto
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Presentes 17 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PSDB	Nao	11:06:54
ANTONIO SILVANO	SDD	Não Votou	
CARLOS LEITE	PT	Nao	11:06:19
CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Não Votou	
ENGº MARTINEZ - PRES.	PSDB	Nao	11:04:00
FERNANDO DINI	PMDB	Nao	11:07:28
FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	11:06:01
FRANCISCO MOKO YABIKU	PSDB	Nao	11:03:49
HÉLIO GODOY	PRB	Nao	11:04:29
IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	11:07:35
IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	11:04:29
JESSÉ LOURES - 3º SEC.	PV	Nao	11:06:53
JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	11:07:07
MARINHO MARTE	PPS	Nao	11:06:53
MURI DE BRIGADEIRO 2ºSEC	PRP	Não Votou	
PASTOR APOLO - 2º VICE	PSB	Nao	11:04:13
PR. LUIS SANTOS - 1º SEC.	PROS	Nao	11:06:34
RODRIGO MANGA - 3º VICE	DEM	Nao	11:06:48
WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	11:07:08
WANDERLEY DIOGO	PRP	Nao	11:04:35

Totais da Votação :

SIM 0
 NÃO 17

TOTAL
 17

Resultado da Votação :

REJEITADO



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 13 de outubro de 2016.

0792

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 61/2016 ao Projeto de Lei nº 161/2015, Autógrafo nº 171/2016, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, *que dispõe sobre a instalação de Caixas Postais Comunitárias no município de Sorocaba e dá outras providências*, foi REJEITADO por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA
rosa.-

Enviado à Prefeitura
em 14/10/16.





0797

Sorocaba, 18 de outubro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor ...
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Leis nºs 11.436 e 11.437/2016, publicadas pela Câmara"*

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência, que as Leis nºs 11.436 e 11.437/2016, de 18 de outubro de 2016, foram publicadas no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 11.436, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016

Dispõe sobre a instalação de Caixas Postais Comunitárias no município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 161/2015, de autoria do Vereador Luis Santos Pereira Filho

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Com o intuito de propiciar os serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos à toda população situada no município de Sorocaba, ficam criadas as Caixas Postais Comunitárias nos locais onde não existam agências ou serviços regulares de correio.

Parágrafo único. Regularizando-se a entrega de correspondências nos locais onde forem instaladas as Caixas Postais Comunitárias, estas serão automaticamente desativadas.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 18 de outubro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

34

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição visa garantir o direito de correspondência à população sorocabana como um todo, especialmente aqueles que moram em regiões mais afastadas, onde não chegam os serviços de Correio.

Determina a Lei N. 6.538 de 22 de junho de 1978, que dispõe sobre os Serviços Postais:

“Art. 4º - É reconhecido a todos o direito de haver a prestação do serviço postal e do serviço de telegrama, observadas as disposições legais e regulamentares”.

Infelizmente, Bairros como Jardim dos Pássaros, Jardim das Azaléias, Jardim Topázio (Aparecidinha), Jardim Eliana (Cajuru) e demais Bairros e Ruas não regularizados de Sorocaba, são alguns dos locais de Sorocaba que atualmente não recebem devidamente suas correspondências.

Cidades como Santos (Lei nº 2.333, de 04 de outubro de 2005), São Roque, Araçoiaba da Serra, Porto Feliz são exemplos de cidades que implantaram este sistema que muito tem contribuído para que o direito à correspondência seja exercido de forma mais igualitária e qualitativa.

A instalação das caixas postais comunitárias em estabelecimentos públicos ou privados, proporcionará maior qualidade de vida e comodidade aos moradores no recebimento de suas correspondências, uma vez que sofrem com o isolamento, ao não receber regularmente avisos, contas, faturas, informativos, entre outros serviços em suas residências.

Em garantia e defesa do direito ao recebimento de correspondência, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.436, de 18 de outubro de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 18 de outubro de 2016.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 21 DE OUTUBRO DE 2016 / Nº 1.761
FOLHA 1 DE 2

LEI Nº 11.436, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016

Dispõe sobre a instalação de Caixas Postais Comunitárias no município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 161/2015, de autoria do Vereador Luis Santos Pereira Filho José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Com o intuito de propiciar os serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos à toda população situada no município de Sorocaba, ficam criadas as Caixas Postais Comunitárias nos locais onde não existam agências ou serviços regulares de correio.

Parágrafo único. Regularizando-se a entrega de correspondências nos locais onde forem instaladas as Caixas Postais Comunitárias, estas serão automaticamente desativadas.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 18 de outubro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

**Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal
de Sorocaba, na data supra.-**

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 21 DE OUTUBRO DE 2016 / Nº 1.761
FOLHA 2 DE 2

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição visa garantir o direito de correspondência à população sorocabana como um todo, especialmente aqueles que moram em regiões mais afastadas, onde não chegam os serviços de Correio.

Determina a Lei N. 6.538 de 22 de junho de 1978, que dispõe sobre os Serviços Postais:

“Art. 4º - É reconhecido a todos o direito de haver a prestação do serviço postal e do serviço de telegrama, observadas as disposições legais e regulamentares”.

Infelizmente, Bairros como Jardim dos Pássaros, Jardim das Azaléias, Jardim Topázio (Apareddinha), Jardim Eliana (Cajuru) e demais Bairros e Ruas não regularizados de Sorocaba, são alguns dos locais de Sorocaba que atualmente não recebem devidamente suas correspondências.

Cidades como Santos (Lei nº 2.333, de 04 de outubro de 2005), São Roque, Araçoiaba da Serra, Porto Feliz são exemplos de cidades que implantaram este sistema que muito tem contribuído para que o direito à correspondência seja exercido de forma mais igualitária e qualitativa.

A instalação das caixas postais comunitárias em estabelecimentos públicos ou privados, proporcionará maior qualidade de vida e comodidade aos moradores no recebimento de suas correspondências, uma vez que sofrem com o isolamento, ao não receber regularmente avisos, contas, faturas, informativos, entre outros serviços em suas residências.

Em garantia e defesa do direito ao recebimento de correspondência, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.436, de 18 de outubro de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 18 de outubro de 2016.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

Lei Ordinária nº : 11436

Data : 18/10/2016

Classificações : Serviços, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Dispõe sobre a instalação de Caixas Postais Comunitárias no município de Sorocaba e dá outras providências.

ADIN **ADIN** **ADIN**

LEI Nº 11.436, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016
(Declarada Inconstitucional pela ADIN nº 2084800-97.2018.8.26.0000)

ADIN **ADIN**

Dispõe sobre a instalação de Caixas Postais Comunitárias no município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 161/2015, de autoria do Vereador Luis Santos Pereira Filho

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Com o intuito de propiciar os serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos à toda população situada no município de Sorocaba, ficam criadas as Caixas Postais Comunitárias nos locais onde não existam agências ou serviços regulares de correio.

Parágrafo único. Regularizando-se a entrega de correspondências nos locais onde forem instaladas as Caixas Postais Comunitárias, estas serão automaticamente desativadas.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 18 de outubro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.436, de 18 de outubro de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 18 de outubro de 2016.

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 21.10.2016



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Lei 11.436/2016

Publicado no DJSP em 16/10/2018

Registro: 2018.0000731630

03205/2018

ACÓRDÃO

J.AO EXPEDIENTE EXTERNO

SECRETÁRIO GERAL

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2084800-97.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, DAMIÃO COGAN, SILVEIRA PAULO, EUVALDO CHAIB, ARTUR MARQUES, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO E FERRAZ DE ARRUDA.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

SÉRGIO RUI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 223

39V

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2084800-97.2018.8.26.0000

Requerente: Prefeito Municipal de Sorocaba

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Voto nº 25.861

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 11.436, de 18 de outubro de 2016, que “dispõe sobre a instalação de Caixas Postais Comunitárias no Município de Sorocaba”. Matéria de nítido caráter administrativo. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Vulneração à reserva da Administração. Desrespeito à competência normativa, consoante disposto nos artigos 5º, 24, parágrafo 2º, item 2, 47, incisos II, XIV e XIX, 144 e 176, inciso I, da Constituição Estadual. Ação direta julgada procedente.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pleito liminar, ajuizada pelo Prefeito Municipal de Sorocaba, com o escopo de colher declaração de inconstitucionalidade da Lei 11.436, de 18 de outubro de 2016, que “dispõe sobre a instalação de Caixas Postais Comunitárias no Município de Sorocaba”.

Sustenta o requerente a manifesta inconstitucionalidade do apêndice em questão, por violação ao princípio da separação dos poderes, na medida em que a matéria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

diz respeito à organização administrativa e criação de serviços públicos, cuja iniciativa legislativa é de competência exclusiva do Chefe do Executivo.

Requer a concessão de liminar, arguindo a presença do **periculum in mora** e do **fumus boni iuris**.

Desta forma, pede a procedência da ação por transgressão aos artigos 1º; 5º; 24, parágrafo 2º; 25 e 144 da Constituição Estadual.

A liminar foi indeferida (fls. 141/142).

A douta Procuradoria Geral do Estado entendeu faltar-lhe interesse na defesa do ato impugnado (fls. 152/153).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba prestou as informações solicitadas e apresentou documentos (fls. 162/204).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls. 207/215).

É o relatório.

No caso em comento, visa a ação a declaração de inconstitucionalidade da Lei 11.436, de 18 de outubro de 2016, que dispõe:

“(…)

Art. 1º Com o intuito de propiciar os serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos à toda população situada no município de Sorocaba, ficam criadas as Caixas Postais Comunitárias nos locais onde não existam agências ou serviços regulares de correio.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Parágrafo único. Regularizando-se a entrega de correspondências nos locais onde forem instaladas as Caixas Postais Comunitárias, estas serão automaticamente desativadas.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(...)

A norma atacada traduz ingerência em atribuições exclusivas do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio de separação e harmonia dos poderes, peça imanente de nosso sistema de organização e direção das funções públicas e que traduz forma de prevenção de arbitrariedades de um poder sobre o outro – sistema de freios e contrapesos – **checks and balances**.

Existiu, concretamente, intromissão na esfera de atuação do Prefeito por parte da Câmara Municipal, mormente pela matéria ter nítido caráter administrativo por se tratar da organização e criação de serviços públicos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Impende consignar que a Constituição Estadual, em seus artigos 5º, 24 e 47, II, XIV e XIX, 'a', aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144, dispõe que:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição:

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR).

(...)

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

(...)

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

Ademais, “a matéria disciplinada pela lei impugnada encontra-se no âmbito da atividade administrativa do município, pois trata de assuntos relacionados à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo”, de acordo com as pertinentes considerações tecidas pelo douto Procurador Geral de Justiça (cfr. fls. 207/215).

Veja-se a abalizada lição de Hely Lopes Meirelles:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a *normativa*, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre a missão *normativa* da Câmara e a função *executiva* do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória à separação institucional de suas funções (CF, art. 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais, e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. (...)

Daí não ser permitido à Câmara intervir



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em *ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental*” (in Direito municipal brasileiro, 17ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2014, p. 631).

Sendo assim, a lei em exame promove intervenção na atividade relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo, em evidente invasão da esfera de atribuições próprias do Poder Executivo pelo Poder Legislativo.

Mutatis mutandis, a

jurisprudência não discrepa:

“AÇÃO DIRETA DE

INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.091, de 26 de março de 2014, do Município de Guarujá, que "estabelece a obrigatoriedade da manutenção de serviços de segurança privada nos locais que especifica, e dá outras providências" – A obrigatoriedade de as instituições bancárias, agências dos correios e casas lotéricas implantarem e manterem sistema de videomonitoramento e serviços de segurança privada, no âmbito do Município de Guarujá, constitui matéria de segurança dos usuários não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 231
43V

afeta à competência exclusiva da União – Exegese do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, – Alegação de vício de iniciativa – Rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual – Inconstitucionalidade da expressão "através do órgão PROCON, inserido na Advocacia Geral do Município", constante do artigo 3º da Lei impugnada – A iniciativa parlamentar, ao conferir atribuição ao PROCON Municipal, ofende o princípio da separação dos Poderes – O gerenciamento da prestação de serviços públicos é da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo – Violação dos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, "a", e 144, da Constituição do Estado de São Paulo – Vício superável com a utilização da técnica de declaração parcial de nulidade com redução de texto. Pedido parcialmente procedente” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2213368-68.2017.8.26.0000; Relator: Ricardo Anafe; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/05/2018; Data de Registro: 10/05/2018).

Por fim, não se vislumbra afronta ao artigo 25 da Constituição Bandeirante, pois o Colendo Supremo Tribunal Federal já advertiu que a ausência de recursos para o cumprimento da lei não enseja a declaração de sua inconstitucionalidade, mas somente adia a sua aplicação para o exercício financeiro subsequente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI CATARINENSE Nº 9.901, DE 31.07.95: CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE FISCAIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS E DE AUDITORES INTERNOS. ALEGAÇÃO DE QUE A EDIÇÃO DA LEI NÃO FOI PRECEDIDA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NEM DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (ART. 169, PAR. ÚNICO, I E II, DA CONSTITUIÇÃO)” (...) 2. Interpretação dos incisos I e II do par. Único do art. 169, da Constituição, atenuando o seu rigor literal: é a execução da lei que cria cargos que está condicionada às restrições previstas, e não o seu processo legislativo. A falta de autorização nas leis orçamentárias torna inexecutável o cumprimento da Lei no mesmo exercício em que editada, mas não no subsequente. Precedentes: Medidas Liminares nas ADIS nºs. 484-PR (RTJ 137/1.067) e 1.243-MT (DJU de 27.10.95). (...) (ADI 1.428-MC/SC, Rel. Min. Maurício Corrêa).

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). (...) 7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes: ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente” (ADI 3599/DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 14/9/07).

A propósito:

“A genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Ação parcialmente procedente” (Órgão Especial; Direta de Inconstitucionalidade nº 2133161-53.2015.8.26.0000/São Paulo; Relator: Márcio Bartoli; julg. em 21/10/2015 – in “site” do Tribunal de Justiça de São Paulo).

Ação direta de inconstitucionalidade.
Lei nº 11.297/2016, do Município de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, que obriga à instituição de campanha permanente de doação de sangue em bancos públicos e privados naquela localidade. Inconstitucionalidade reconhecida, já que ao Executivo cabe, privativamente, o exercício da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

gestão administrativa, o que envolve planejamento, direção, organização e execução de programas e campanhas. Inconstitucionalidade presente também ao impor aquela sorte de campanha aos bancos privados de sangue, agora porque ingressou no domínio reservado à livre iniciativa e à liberdade de concorrência. Artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX item "a" da Constituição paulista e 170 da Constituição federal, esse combinado com o art. 144 da Carta estadual. Ação procedente (Órgão Especial; Direta de Inconstitucionalidade nº 2115588-65.2016.8.26.0000/São Paulo; Relator: Arantes Theodoro; julg. em 30/11/2016 – in “site” do Tribunal de Justiça de São Paulo).

AÇÃO DIRETA DE
 INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.696, de 28 de novembro de 2014, do Município de Sumaré, de iniciativa parlamentar, que 'Autoriza o Poder Executivo a criar o 'Programa Salvando Vidas', que regulamenta o serviço de acolhimento a população adulta de rua, requalificando os mesmo ao mercado de trabalho. Programa governamental – Competência do Executivo para a organização e planejamento das políticas públicas – Vício de iniciativa – A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município. Violação aos arts. 5º, 24, 47, II, XIV e XIX, 'a', aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da CE/89 – Inconstitucionalidade reconhecida – Ação procedente (Órgão Especial; Direta de Inconstitucionalidade nº 2121808-79.2016.8.26.0000/São Paulo; Relator: Carlos Bueno; julg. em 7/12/2016 – in “site” do Tribunal de Justiça de São Paulo).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Mister se faz declarar a inconstitucionalidade da Lei 11.436, de 18 de outubro de 2016, por violar os artigos 5º, 24, parágrafo 2º, item 2, 47, incisos II, XIV e XIX, 144 e 176, inciso I, da Constituição Estadual.

Por tais razões, pelo meu voto, julga-se procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade.

Sérgio Rui
Relator